



## PARECER JURÍDICO

### IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

**ASSUNTO:** Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente à Impugnação ao Edital apresentada pela empresa VOLARE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.865.089/0001-99, nos autos do Processo Administrativo da Pregão Eletrônico de nº 020/2023.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. DEFLAGRADO PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) MICRO-ÔNIBUS ADAPTADO DE ACORDO COM A PROPOSTA DE EMENDA Nº 202281000306 CONFORME ESPECIFICAÇÃO E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. OPINIÃO PELO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

#### I – RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital da Pregão Eletrônico nº 020/2023, deflagrado para AQUISIÇÃO DE 01 (um) micro-ônibus adaptado de acordo com a proposta de emenda nº 202281000306 conforme especificação e condições estabelecidas neste instrumento para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Impugnante alega, em apertada síntese, que as características do bem licitado dispostas no Termo de Referência estariam restringindo a competitividade pois o edital direciona que o tipo do dispositivo de acessibilidade seja a PEV (Plataforma Elevatória Veicular), mesmo existindo outros dispositivos disponíveis de acessibilidade diferentemente do descrito no edital..

Ademais, a empresa requerente aduz existir outras formas de garantir a acessibilidade, e que essas características de acessibilidade para veículos rodoviários



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



estão previstas no anexo I da Resolução nº 961/2022 do CONTRAN (Conselho nacional de Trânsito).

Ao final, pontua sobre o prazo de 05 (cinco) dias de entrega estabelecido no item 2.1 do Anexo II do edital, alegando a impossibilidade de cumprimento de entrega do objeto em prazo tão exíguo.

Eis o necessário a ser relatado. Passo a opinar.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Enquanto um órgão público ou entidade administrativa elabora o termo de referência e o edital, ele possui discricionariedade para escolher como e em quais condições se executará o objeto, bem como, definir os itens de que necessita, elaborar a planilha de custos e de formação de preços que, como anexos do edital, detalharão os elementos que influenciam no custo operacional a ser considerado pelas propostas dos licitantes.

Após a publicação do edital, o procedimento licitatório desenvolve-se como atividade vinculada e a liberdade para a Administração alterar as condições da contratação proposta dependem de fundamento que justifique a mudança pretendida.

Em outras palavras, a liberdade exercida no momento preparatório e inicial da licitação, após a publicação do edital, não mais poderá ser invocada. Isso porque a própria entidade administrativa sujeita-se ao princípio da vinculação ao edital, consagrado no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666.

No entanto essa liberdade na descrição dos elementos do objeto a ser licitado deve atender a certos critérios de razoabilidade e legalidade, o que inclui a preservação dos princípios da isonomia e competitividade. No teor das razões da impugnação a empresa demonstrou de fato que a descrição do objeto restringe a competição, direcionando a aquisição do objeto a termos limitados.

De fato, no Termo de Referência não abarcou a universalidade o que poderá gerar a exclusão de potenciais licitantes com ofertas melhores, e por conseguinte uma maior disputa de lances o que gera um custo-benefício maior à administração pública.

É conclusão lógica a de que, se foi a Administração Pública quem estabeleceu no edital o parâmetro imposto aos interessados na contratação a ser observado quanto ao modo de prestação do objeto, inclusive as regras pertinentes ao modo de atuar, entregar bens ou fazer obras, e tal parâmetro possui equívocos que podem gerar prejuízos ao poder público, é questão razoável que se corrija a inconsistência a fim de preservar o fim público a ser atingido.



Ressalta-se ainda que a empresa impugnante demonstrou que a condição restritiva definida pela própria União Federal através da Portaria nº 79, de 03 de março de 2022 do INMETRO, no art. 2º que diz o seguinte:

Fica proibido, a partir da data de vigência desta Portaria, o início de novos processos de certificação de Plataforma Elevatória Veicular para Veículos de Características Rodoviárias

Ora, se já existe restrição quanto a certificação de Plataforma Elevatória Veicular, dispositivo de acessibilidade escolhido pela administração, desde a vigência da portaria, não há porque o próprio poder público limitar a utilização única deste dispositivo, uma vez que consta da própria portaria da informação sobre a migração de fabricantes e importadores para a tecnologia mais atual, o que pode tornar o objeto obsoleto.

Oportunamente, tal questão impacta diretamente sobre o prazo para da entrega do objeto, e considerando a complexidade e os requisitos solicitados, o prazo de 05 (cinco) dias torna-se, de fato, insuficiente para cumprimento da obrigação.

Nesse caso, o objetivo do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa que atenda aos fins de interesse público, não podendo a falha na descrição do item no Termo de Referência prejudicar a competitividade do certame.

Logo, considera-se que o Termo de Referência, anexo ao edital, ao descrever o item a ser licitado realizou restrição à competitividade, definindo objeto fora do critério de isonomia e universalidade da participação dos interessados, bem como, o prazo disponibilizado é manifestamente exíguo para cumprimento do contrato que vier a ser assinado.

### III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opinamos no sentido pelo **DEFERIMENTO** do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2023, RECOMENDANDO ainda a revogação do processo para ajuste dos Termos de Referência. Proceda-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 29 de junho de 2023

**Victor Matheus Mendes Santana Lobato** da Silva  
Procurador Jurídico  
Decreto nº 123/2022-GP-PMI